



## CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

### PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI N.º 2627/2026

### AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

*“Institui o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (PMSAN) de Morretes, e dá outras providências.”*

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o presente Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que visa instituir o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

De acordo com a Justificativa o presente projeto tem o objetivo de instituir e promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana, mantendo a comunicação e trabalho em conjunto em prol da segurança alimentar e nutricional da população de Morretes tudo de acordo com a Lei Federal n.º 11.346/2006.

Quanto ao aspecto da legalidade formal, não há irregularidade jurídica no projeto, posto que o município possui competência para dispor sobre a criação do Plano de Segurança alimentar e nutricional em consonância com as deliberações do Conselho Municipal, o qual compõe a estrutura administrativa do município, conforme o artigo 30 da Constituição Federal.

No tocante a iniciativa, a matéria ampara-se no disposto no art. 69, II e VIII, da Lei Orgânica, que atribui privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que criem órgãos municipais (uma vez que o Plano contém órgãos que ficarão atrelados à estrutura organizacional do Município - Sistema SISAN e Câmara- CAISAN), o qual está em consonância com o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, e, da Constituição Federal.

Quanto ao conteúdo, da leitura do texto normativo esta Procuradoria observa que o projeto está em consonância com as definições previstas na Lei Federal n.º 11.346/2006 que trata sobre o direito humano à alimentação adequada conforme previsão abaixo:

*Art. 2.º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Portanto, com o advento da Lei n.º 11.346/2006 que criou o SISAN (Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional), o Estado, parte integrante do sistema, passou a ter o compromisso de assegurar o direito humano a alimentação adequada (DHAA) realizando ações que promovam a Segurança Alimentar e Nutricional.

A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que seja ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentável. (Lei 11.346/2006, art.3º).

Com efeito, a proposta em análise possui sólido fundamento em nossa Constituição Federal, pois, em última análise, tutela a dignidade da pessoa humana, a promoção do bem comum e a solidariedade, valores retratados como fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil:

*Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*( ... )*

*III - a dignidade da pessoa humana;*

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;*

*( ... )*

*IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Título VIII, que trata da "Ordem Social", mais especificamente no Capítulo II, que ordena a Seguridade Social, estabelece que esta compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194 da CF/88).

No âmbito local, no Município de Morretes existe instituído o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, criado pela Lei Municipal n.º 570/2019, com a competência assim definida pelo art. 3.º:

*Art. 3.º- Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, propor e pronunciar-se sobre:*





## **CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ**

***I- As diretrizes da política e do plano municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implementadas pelo Governo;***

*II - Os projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos, anualmente, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento do Município;*

*III - As formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando prioridades;*

***IV - A realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;***

*V - A organização e implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.*

*Parágrafo único. Compete também ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, estabelecer relações de cooperação com conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional dos municípios da região, com o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Paraná e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA.*

Desse modo o projeto, do ponto de vista material, encontra respaldo no arcabouço jurídico pátrio, por assegurar a adequada segurança alimentar aos munícipes através do fomento à agricultura familiar/urbana.

Por outro lado, e, considerando a existência do COMSEA, entende-se que seria adequado prévio estudo e pronunciamento por parte do referido Conselho acerca da política constante no Plano ora proposto, tendo em vista seu caráter consultivo, deliberativo e propositivo, como visto acima.

Por fim, o projeto de lei não contém vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade material ou formal, estando o mesmo apto para o fim a que se propõe, razão pela qual esta procuradora opina pelo prosseguimento de seu trâmite legislativo, submetendo-o a deliberação plenária.

Palácio Marumbi, Morretes, 06 de março de 2026.

  
**DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES**  
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes  
Portaria n.º 127/2010

RECEBIDO em 09/03/2026

  
**Luis Fabiano Ferreira**  
Portaria 003/2025

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP: 83350-000.**